



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
MATEUS LEME, 1142 - 3º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

Autos nº. 0017108-43.2008.8.16.0001

1. Cuida-se de cumprimento de sentença em relação às astreintes, por meio da qual postula a parte exequente o pagamento no valor de R\$ 3.173.976.970,00 (três bilhões, cento e setenta e três milhões, novecentos e setenta e seis mil e novecentos e sete reais (seq. 131.1)).

A executada BV FINANCEIRA S.A. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (seq. 136.1), na qual aduz que não houve descumprimento da ordem judicial e, subsidiariamente, requer a redução do valor das astreintes. Pleiteia, ainda, a condenação dos exequentes à multa por litigância de má-fé.

Sobre a impugnação a parte impugnada manifestou-se no seq. 150.1, sustentando a ocorrência de erro material no cálculo apresentado, requerendo a retificação para o valor de R\$ 3.173.976,97 (três milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos).

É, em síntese, o relatório.

2. Em primeiro lugar, quanto à alegação de erro material, beira à temeridade a apresentação de cumprimento de sentença no valor vultoso de mais de três bilhões de reais e, em face de impugnação da parte adversa, alegar-se erro material, como se a obtenção do valor pretendido não fosse possível com singelo cálculo matemático - *dias do alegado descumprimento multiplicados pelo valor da multa diária*.

3. Recentemente a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve multa em valor expressivo, para coibir a desobediência flagrante (REsp 1.840.693), por outro lado, a 4ª Turma do STJ entendeu, também recentemente, que é possível a redução quando manifesta a desproporcionalidade (AgInt no AREsp 798.603/SP). Portanto, o STJ ainda deve pacificar a questão entre as suas Turmas.

4. No presente caso, um pedido de mais de três bilhões de reais, instruído com memória de cálculo, caso não houvesse impugnação, deveria ser mantido? De outra banda, mesmo se se reconhecer mero erro material, o proveito econômico obtido pelo impugnante (mais de três bilhões de reais), refletiria em condenação em honorários em, pelo menos, trezentos milhões de reais?

5. A situação concreta leva à reflexão de como modelos cerrados levam a paradoxos. São situações que chamam a atenção pelo argumento da redução ao absurdo (*reductio ad absurdum*), segundo o qual "... se uma dada



regra, juízo, ou decisão levar a consequências inaceitáveis, então a regra, juízo ou decisão deve ser rejeitada", na lição de Martin Golding.[1]

6. Com efeito, o segundo valor apontado pela exequente (R\$ 3.173.976,97 - seq. 150), continua sendo extremamente excessivo, em face do bem da vida tutelado. O §1º, inc. I, do art. 537 do Código de Processo Civil dispõe que: *"O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;"*.

7. Sobre o balizamento dos valores de astreintes, mostra-se revestido de lógica e coerência o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do citado AgInt no AgRg no Agravo em REsp nº 738.682/RJ, no qual definiu-se dois principais vetores de ponderação: *"a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo."* Outrossim, no mesmo julgado, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou os seguintes parâmetros para a alteração retroativa do valor e periodicidade de multa já fixada (vencida), a depender das circunstâncias do caso concreto: *"i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss)"*.

8. Na situação concreta, cuida-se de *"ação revisional c/c com repetição de indébito com pedidos sucessivos"*. A decisão liminar de seq. 1.5 (fl. 30) determinou que a ré *"se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastro de devedores inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00)"*.

Citado o réu (seq. 1.7, fl. 34).

9. A parte autora informou descumprimento da liminar, aduzindo que o réu *"protestou o contrato objeto da ação"* em 18/07/2008 (seq. 1.10, fl. 86). Postulou que *"... seja oficiado o SERASA, solicitando um extrato entre BV financeira e os autores, desde data de 05/06/2008 (...)* Após, *requer que o valor da multa seja abatido dos valores a serem consignadas pela parte autora."*

Prolatada sentença de parcial procedência (seq. 1.17, fls. 189/193).

Interpostos embargos de declaração (seq. 1.18, fls. 195/197), sustentando-se omissão quanto ao alegado descumprimento da liminar e quanto a multa.

Acolhidos os embargos de declaração (seq. 1.19, fls. 199/200), reconhecendo-se a omissão nos seguintes termos:

Observa-se da análise dos autos, que assiste razão o embargante. De fato, houve omissão na decisão atada, com relação à multa diária, estipulada em decisão liminar de fls. 30, que assim



dispôs: "Diante do pedido de fls. 14, determino que o Banco Réu se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastro de devedores inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00)."

Em análise dos autos, verifico que o próprio réu reconhece quanto à inclusão indevida, conforme se infere às fls. 129/130: "O excipiente, passou a tomar as providências cabíveis para o cumprimento da decisão judicial, no entanto, por um equívoco, não deu baixa na inscrição (sic) do nome do excipiente no Serasa."

Nesse passo, deve ser reconhecida a omissão, para o fim de reconhecimento da aplicação da multa diária em face do descumprimento da liminar concedida às fls. 30, a qual deverá ser compensada em fase de liquidação de sentença, juntamente com os valores devidos do contrato entabulado, considerando para tanto a sentença de fls. 189/193. Destarte, saliento que com relação à multa diária, não há a incidência de juros moratórios, mas sim a da correção monetária, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça" - sem grifo no original.

O dispositivo da sentença embargada foi integrado, incluindo-se a seguinte condenação ao réu: "(ii) Condenar a ré ao pagamento referente à multa diária, considerando o reconhecimento do não cumprimento da liminar, pela ré às fls. 129/130, devendo ser sopesada também em sede de liquidação de sentença, acrescido de correção monetária pela média INPC/IGP-DI, desde a citação".

Em acórdão de apelação (seq. 80), não houve reforma neste aspecto, consignando-se quanto ao pedido de redução do valor arbitrado a título de multa:

"No que diz respeito ao pedido de redução do valor arbitrado a título de multa, a análise de tal matéria não pode ser realizada nesse momento.

A determinação de retirada do nome da parte autora dos cadastros de devedores, sob pena de aplicação de multa diária, foi proferida em abril de 2008 (mov. 1.5).

Existe notícia do descumprimento da ordem, mas não é possível saber se já foi procedida a retirada e, em caso positivo, a sua data.

Não existindo essas informações nos autos, não é possível mensurar a abusividade ou não do valor arbitrado, já que a penalidade foi fixada por dia de descumprimento.

Dessa forma, havendo possibilidade de discussão acerca do valor da multa a ser aplicada em momento posterior, devendo ser lavado em consideração, para tanto, informações acerca do tempo que o nome da autora permaneceu nos cadastros de proteção ao crédito depois da determinação judicial de retirada, não cabe análise da matéria nesse momento.

Aliás, a inserção na parte dispositiva da decisão proferida nos



embargos de declaração de que a questão será sopesada por ocasião do cumprimento de sentença indica que o montante da penalidade será examinado na origem."

10. Segundo Alexy, a lei da ponderação significa que, quanto maior o grau de não satisfação - ou de prejuízo - de um princípio, maior deverá ser a importância de satisfação do outro princípio [colidente].[1] Para Sieckmann, "los problemas de ponderación se caracterizan por la colisión de argumentos opuestos que contienen exigencias incompatibles", vale dizer, "hay argumentos para las alternativas A y B que, sin embargo, no pueden realizarse al mismo tiempo. Entonces, la decisión se ha de tomar en virtud de una ponderación de los argumentos colisionantes." [2]

11. Destarte, em nenhum momento a parte autora postulou a determinação judicial para que o próprio SERASA ou Cartório de Protesto suspendessem a negativação, medida simples, efetiva e que não dependeria de nenhuma conduta do executado, o qual, frise-se, de fato descumpriu a decisão inicial. Vê-se, pois, que a multa se tornou o próprio bem jurídico perseguido em juízo e não houve nenhuma tentativa de mitigação do prejuízo (*duty to mitigate de loss*).

12. Assim, há a colisão entre o dever de cumprimento das ordens judiciais (efetividade), com a vedação de enriquecimento sem causa e violação da boa-fé, pela ótica do dever de mitigação das perdas.

13. A parte exequente afirma que a multa diária é devida no período de 11/06/2008 até 10/03/2013. Por mais que a executada alegue que não houve descumprimento, porque se trata de protesto e não negativação (seq. 136.1), houve expresso reconhecimento da falha nas fls. 129-130.

14. O caso concreto atrai a aplicação do parágrafo 2º do artigo 489 do NCPC.[4]. Com base nessa disciplina legal, impõe-se afastar o valor apontado pela parte exequente porque (i) ela agiu de forma a não mitigar o prejuízo, contrariando a boa-fé processual; (ii) não postulou tempestivamente por medida mais rápida e efetiva, o que não tornaria a multa o bem principal perseguido neste processo.

Em relação ao item (ii), mencione-se que sequer houve cumprimento de sentença em relação ao título judicial da ação revisional, apenas da multa, o que sinaliza o protagonismo da multa em detrimento do pedido originário.

15. Assim, ante o elevado valor alcançado pela multa durante o desenvolvimento do processo, que ultrapassa em muito o valor da obrigação principal (cujo alegado valor a compensar seria inferior a dez mil reais), ela merece ser revista.

16. Ante o exposto, tendo em vista o caráter coercitivo e não indenizatório das astreintes, reduzo o valor da multa total ao valor líquido de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, ante o reconhecimento do descumprimento da liminar pela própria executada, o que impõe a sua manutenção, todavia, em patamar condizente com a realidade dos autos e considerando a postura adotada pela autora no processo.



17. Por mais que o pedido de cumprimento de sentença tenha inicialmente apontado um valor de mais de 3 bilhões de reais, não vislumbro a presença de má-fé no alegado erro de cálculo - como sustentou o executado. Entretanto, deve a parte exequente arcar com os ônus sucumbenciais deste incidente, impondo-se-lhe responsabilidade por sua postura no processo. Cumpre frisar, por oportuno, adaptando o pensamento de Marinoni sobre liberdade e processo civil, que a "... *excessiva proteção estatal sobre determinadas situações, a interferir sobre a liberdade dos particulares que se relacionam com o bem tutelado e, em alguns casos, na liberdade da própria pessoa tutelada, trouxe graves problemas à sociedade e ao próprio Estado. (...) a excessiva tutela estatal do cidadão, ao privá-lo de responsabilidade, naturalmente dificulta o seu amadurecimento, impedindo-o de ver na concorrência, no trabalho e no mérito o verdadeiro sinal do desenvolvimento.*" [5].

18. Desse modo, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e, de consequência, evitando-se excesso em face da natureza da obrigação imposta à ré e enriquecimento indevido dos exequentes, **reduzo a multa ao valor total líquido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em desfavor da parte executada**, corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir da publicação desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês desde a preclusão desta decisão.

19. Ante a sucumbência mínima do impugnante, condeno o exequente/impugnado ao pagamento das custas deste incidente e de honorários advocatícios ao patrono da parte executada, o qual fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir da publicação desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês desde a preclusão desta decisão, na forma do contido no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, considerando o valor da multa originariamente exequenda e o tempo de duração do processo.

20. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Andreoni Vasconcellos

Juiz de Direito

[1] cf. BUSTAMANTE, Thomas. O argumento ad absurdum na interpretação do direito. Seus usos e significado normativo. *Revista de Informação Legislativa*, n. 196, 2012, p. 09.

[2] "The greater the degree of non-satisfaction of, or detriment to, one principle, the greater the importance of satisfying the other." (ALEXY, Robert. Balancing, Constitutional Review and Representation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 3, n. 4, p. 572-581, 2005, p. 573).

[3] SIECKMANN, Jan-R. *El modelo de los principios del derecho*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2006, p. 115.

[4] "Em se tratando de casos difíceis, o caminho do intérprete será mais extenso, e complexo,



cabendo a ele: (i) relacionar as normas em conflito, expondo o motivoda possível incidência de cada uma delas no caso concreto; (ii) apresentar a colisão normativa (as normas jurídicas em conflito), demonstrando, ainda, a ausência de uma solução da controvérsia, pelos métodos tradicionais de resolução de antinomias; (iii) considerar os argumentos expostos pelas partes, favoráveis ou contrários a cada norma/interpretação; (iv) definir a norma jurídica que prevaleceu, indicando os argumentos/fundamentos (fáticos e jurídicos) que ampararam a tomada de decisão, sobretudo aqueles que permitiram a superação da norma derrotada." (VASCONCELLOS, Fernando Andreoni. *Colisão Entre Normas, Ponderação e o Parágrafo Segundo do Artigo 489 do NCPC. In.: O Dever de Fundamentação no Novo CPC. Análises em torno do artigo 489.* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, p. 347).

[5] MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do processo civil. *Revista de Processo*. v. 288, 2019, p. 128.

